

Versão de: 13/07/2017

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Saúde

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais no domínio da saúde, em desenvolvimento do regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, aprovado pela [Lei n.º/2017, de de]

Artigo 2.º

Âmbito

1 - São transferidas para os municípios as competências em matéria de saúde nas seguintes áreas:

- a) Participação no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção;
- b) Gestão, manutenção e conservação de outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;

c) Gestão dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistente operacional, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACeS) que integram o Serviço Nacional de Saúde (SNS);

d) Gestão dos serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS;

e) Parceria estratégica nos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo.

2 — A transferência de competências prevista no número anterior efetiva-se através de auto.

3 — Consideram-se feitas aos municípios as referências constantes de outros diplomas legais sobre as competências de entidades e organismos da administração central, previstas no presente artigo.

4 – Aos conselhos intermunicipais nas comunidades intermunicipais e aos conselhos metropolitanos nas áreas metropolitanas compete o exercício das competências previstas no artigo 33.º da [Lei n.º/2017, de de].

Artigo 3.º

Programas de prevenção da doença, promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo

1 - Os municípios são parceiros estratégicos do SNS nos programas de prevenção da doença, com especial incidência na promoção de estilos de vida saudáveis e de envelhecimento ativo.

2 – No âmbito dos programas referidos no número anterior compete aos municípios, designadamente:

- a) Desenvolver e/ou participar em atividades no âmbito da prevenção da doença, nomeadamente na promoção da alimentação saudável, na prática de exercício físico regular e no envelhecimento ativo e saudável, nos termos da Estratégia Nacional de Envelhecimento Ativo e Saudável, em parceria com o ACeS e Administração Regional de Saúde (ARS) respetivos, no quadro dos respetivos planos de ação e do Plano Municipal de Saúde;
- b) Articular as atividades de cariz social que desenvolvam no apoio domiciliário a utentes, com as intervenções de saúde, no âmbito das unidades dos Cuidados de Saúde Primários e da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;

- c) Promover atividades de apoio a iniciativas das Unidades Coordenadoras Funcionais, nomeadamente da mulher, da criança e do adolescente e da diabetes;
- d) Implementar unidades móveis de intervenção em saúde, em articulação com os ACeS.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores poderão ser celebrados contratos-programa com os municípios, desde que sejam efetuados no âmbito dos programas prioritários da Direção-Geral da Saúde, focados na prevenção da doença e na promoção da saúde, competindo àquela Direção-Geral aprovar os seus conteúdos e priorizar as respostas em termos a regulamentar mediante audição prévia da ANMP.

4 – O financiamento dos contratos-programa referidos no número anterior, até ao limite de 50% da despesa total, é assegurado pela ACSS, mediante consignação de 1% da receita obtida com o imposto incidente sobre as bebidas não alcoólicas previstas no artigo 87.º-A do Código dos **Impostos Especiais sobre o Consumo, sendo os restantes 50% financiado pelos municípios ou outras instituições.**

Artigo 4.º

Princípios gerais

A transferência das competências previstas no artigo anterior baseia-se nos seguintes princípios:

- a) Igualdade de oportunidades e equidade;
- b) Estabilidade;
- c) Prossecução do interesse público;
- d) Continuidade da prestação do serviço público;
- e) Necessidade e suficiência dos recursos;
- f) Subsidiariedade.

Artigo 5.º

Objetivos estratégicos

1 - A transferência das competências visa o contínuo processo de aperfeiçoamento do serviço público, através do desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e inovação, com

respostas mais eficazes e mensuráveis que permitam o crescente envolvimento da comunidade, designadamente através de uma maior participação na gestão dos cuidados de saúde e no reforço da responsabilização das diferentes Entidades pela qualidade do serviço de saúde prestado.

2 – A transferência de competências assume-se como ponto de referência para um modelo de gestão articulado e integrado dos cuidados de saúde primários no território municipal, através:

- a) Da promoção da eficácia e eficiência da gestão dos recursos na área da saúde;
- b) Da criação de sinergias e potencialidades resultantes do envolvimento da comunidade local na prestação de cuidados de saúde;
- c) Do aumento da eficiência da gestão dos recursos afetos à saúde no território do município;
- d) De ganhos de eficácia e melhoria dos resultados em saúde no município;
- e) Da articulação entre os diversos níveis da Administração Pública.

Artigo 6.º

Autonomia dos ACeS

No processo de transferência de competências para os municípios e entidades intermunicipais, bem como no seu exercício é assegurada a autonomia técnica dos ACeS, na qualidade de serviços desconcentrados das Administrações Regionais de Saúde (ARS).

Artigo 7.º

Documentos estratégicos

1 – A câmara municipal, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei e ouvido o Conselho da Comunidade do ACeS, elabora ou atualiza a Estratégia Municipal de Saúde devidamente enquadrada e alinhada com o Plano Nacional de Saúde e os Planos Regionais e Locais de Saúde, submetendo-a a aprovação da assembleia municipal.

2 - A Estratégia Municipal de Saúde contempla as linhas gerais de ação e as respetivas metas, indicadores, estratégias, atividades, recursos e respetiva calendarização.

Artigo 8.º

Conselho da Comunidade

O Conselho da Comunidade do ACeS assegura a articulação em matéria de saúde com os municípios da sua área geográfica promovendo o diálogo e envolvimento entre os municípios e os responsáveis do ACeS.

Artigo 9.º

Construção, manutenção, conservação e equipamento de estabelecimentos de saúde

1 — São transferidas para os municípios as competências de gestão e realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção e equipamento.

2 – A realização de investimentos a que se refere o número anterior, deve estar alinhado com a política definida pelo Ministério da Saúde (MS), sendo precedido de parecer prévio vinculativo deste.

3 – São ainda transferidas para os municípios as competências de gestão, manutenção e conservação das instalações e equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos pré-contratuais já abertos pelo MS e que se destinam à construção, manutenção e equipamento das instalações afetas aos cuidados de saúde primários.

5 – A posição contratual do MS nos contratos de arrendamento das instalações afetas aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS, transfere-se para os municípios, nos termos do disposto no auto referido no n.º 2 do artigo 2.º.

Artigo 10.º

Transferências

1 – O exercício da competência de construção e equipamento de novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários concretiza-se mediante a celebração de contrato programa a

celebrar entre o MS e o respetivo município, dele devendo constar as orientações técnicas do MS quanto à sua instalação, e os termos do financiamento através da definição de custos padrão.

2 – É transferida anualmente para os municípios uma verba a incluir no Fundo Social Municipal, para pagamento das despesas de manutenção e conservação das instalações afetas aos cuidados de saúde primários e à Divisão de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências das ARS.

3 – A verba referida no número anterior resulta da utilização de um custo anual de conservação e manutenção do edifício que oscilará entre 0,35% e 1%, face ao seu valor de construção, tendo em consideração a área em m², a data de construção do edificado e a titularidade.

4 – Em casos excecionais, nomeadamente quando as estruturas dos edifícios próprios do Ministério da Saúde se encontrarem extremamente degradadas, pode ser afeta uma verba específica para a sua intervenção, em plano anual a acordar entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Ministério da Saúde, sendo que a soma dos valores desta despesa com a despesa referida no número anterior não pode ultrapassar os valores efetivamente gastos por cada ARS no ano anterior à concretização da transferência de competências com a manutenção e conservação das instalações referidas no n.º 2.

5 – O montante que resultar da fórmula constante do número anterior é **transferido para** cada município tendo em conta a superfície total que instalações aí indicadas ocupam no seu território.

6 – O montante das verbas a que se refere o n.º 3, é **atualizado, anualmente**, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

Obrigações no âmbito das atividades de gestão de infraestruturas

1 – Constituem obrigações do MS:

- a) Acompanhar a execução dos serviços prestados;
- b) Verificar se as condições necessárias e adequadas ao funcionamento das atividades de gestão, manutenção e conservação de infraestruturas estão a ser observadas.

2 – Constituem obrigações do município:

- a) Assegurar a qualidade das intervenções bem como garantir as adequadas condições de funcionamento e segurança das instalações;
- b) Prestar ao MS a informação necessária ao exercício das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- c) Garantir os adequados níveis de prestação de serviços objeto de transferência.

Artigo 12.º

Serviços de apoio logístico

1 — São transferidas para os municípios as competências de gestão e execução de serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS, assegurando, nomeadamente, as seguintes responsabilidades:

- a) Serviços de limpeza;
- b) Atividades de apoio à vigilância e de segurança;
- c) Arranjos exteriores incluindo a jardinagem;
- d) Fornecimento de eletricidade, gás, água e saneamento;
- e) Viaturas, e respetivos encargos com seguros, imposto único de circulação, via verde, combustível, inspeção periódica obrigatória e manutenção;
- f) Encargos com táxis ou outros meios de deslocação, utilizados para a prestação de cuidados de saúde;
- g) Seguros dos estabelecimentos de saúde;
- h) Manutenção e conservação de elevadores;
- i) Manutenção dos sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado, incluindo o sistema AVAC;
- j) Fornecimento de material de escritório e outros consumíveis;
- k) Pagamento de rendas e de outros encargos, quando a eles haja lugar;
- l) Transporte não urgente de doentes.

2 — É transferida anualmente para os municípios uma verba para pagamento das despesas realizadas com os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS elencadas no número anterior, correspondente às despesas efetivamente realizadas naquele âmbito pelo MS, no ano anterior à concretização da transferência de competências.

3 — O disposto no presente artigo não prejudica os procedimentos contratuais e pré-contratuais já abertos pelo MS e que se destinam aos serviços de apoio logístico.

4 — O montante das verbas a que se refere o n.º 2, é **atualizado, anualmente**, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 13.º

Situação jurídico-funcional dos trabalhadores

1 — O pessoal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º é transferido para o mapa de pessoal dos municípios, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detém à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, passando a câmara municipal a exercer as competências relativas a esses trabalhadores, designadamente nas seguintes matérias: recrutamento, afetação e colocação do pessoal, gestão de carreiras, remunerações e poder disciplinar.

2 — Os trabalhadores mantêm, igualmente, o direito à mobilidade para quaisquer serviços ou organismos da administração central ou local.

3 — Os trabalhadores vinculados com contratos a termo mantêm o respetivo contrato pelo tempo ou condição em que o mesmo foi celebrado.

4 — O pessoal a que se refere o n.º 1 deve, após a efetivação da respetiva transferência, por um período não inferior a dois anos, continuar afeto às unidades funcionais dos ACeS que integram o SNS, salvo quando manifeste o seu acordo com diferente afetação ou quando, fundamentadamente, a mesma se revele imprescindível.

5 — Em matéria de avaliação do desempenho dos trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, cabem igualmente aos municípios as competências de homologação e de decisão de recursos.

6 — As competências referidas nos números anteriores são efetuadas em articulação com os diretores executivos dos ACeS, podendo ser delegadas nestes.

7 – O número de profissionais por unidade de saúde é definido em função dos existentes à data da transferência.

8 - São transferidas para os municípios as dotações inscritas no orçamento do MS para pagamento das despesas com o pessoal a que se refere o presente artigo.

9 – As transferências de recursos referidas no número anterior são atualizadas, **anualmente**, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública, nos termos das regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

10 – Ao montante previsto no n.º 8 acresce a verba necessária para pagamento de encargos adicionais resultantes da transferência dos trabalhadores da administração central para a administração local, incluindo eventuais encargos com a ADSE e com o SNS **os quais se regem pelo regime jurídico dos lugares de origem do trabalhadores a que se refere o presente artigo nomeadamente em matéria de reembolso das despesas com saúde.**

Artigo 14.º

Auto de transferência

1 — A transferência das competências a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º efetiva-se através de auto de transferência a assinar pelo MS, as ARS e os municípios, contemplando as seguintes matérias:

- a) Identificação dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros associados ao desempenho das competências transferidas para os municípios previstas no presente decreto-lei;
- b) Direitos e obrigações do MS, das ARS e dos municípios;
- c) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- d) Níveis de prestação dos serviços relativamente às competências transferidas, nomeadamente no que se refere à gestão e conservação de equipamentos, às qualificações dos profissionais para o exercício de funções nas unidades de saúde, à gestão dos serviços de apoio logístico.

2 — Os autos de transferência devem efetivar-se até ao ano 2021.

Artigo 15.º

Intervenção das entidades intermunicipais

Os órgãos deliberativos das entidades intermunicipais têm competência para emitir pareceres prévios relativamente à celebração de acordos e definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

Artigo 16.º

Transferência de recursos financeiros para os municípios

1 — **No ano em que se efetiva a** transferência das competências objeto do presente decreto-lei **procede-se à** transferência das ARS para os municípios dos recursos necessários para o exercício das competências transferidas sem aumento da despesa pública global.

2 — **Nos anos subsequentes as verbas as a que se refere o número anterior são transferidas para os municípios através da lei anual do Orçamento do Estado.**

3 — O previsto nos números anteriores não prejudica o estabelecimento de acordos específicos para financiamento adicional de projetos de saúde nas áreas dos municípios.

4 — Sem prejuízo da observância obrigatória do disposto no n.º 6 do artigo 8.º as despesas resultantes da oferta de cuidados de saúde complementares, ou que correspondam ao alargamento da oferta atualmente existente, devem ser suportadas pelos municípios, salvo se o alargamento tiver sido previamente aprovado pelas ARS.

Artigo 17.º

Designação e composição da Comissão de Acompanhamento

1 — O acompanhamento das competências objeto de transferência ao abrigo do presente decreto-lei é efetuado por uma Comissão de Acompanhamento.

2 — A Comissão de Acompanhamento tem a seguinte composição:

- a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pelas autarquias locais;
- c) Um representante do município;
- d) Os diretores executivos do ACeS situados no município.

3 — A Comissão de Acompanhamento é presidida pelo representante previsto na alínea a), do número anterior.

4 – O exercício de funções na Comissão de Acompanhamento não dá origem a qualquer remuneração adicional.

Artigo 18.º

Competências da Comissão de Acompanhamento

1 — É da responsabilidade da Comissão de Acompanhamento:

- a) Acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas;
- b) Assegurar a relação institucional entre os municípios e as ARS;
- c) Propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização dos objetivos enunciados no artigo 4.º.

2 — No desenvolvimento da sua missão, a Comissão de Acompanhamento tem direito de acesso a toda a documentação relacionada com o desenvolvimento das competências transferidas.

Artigo 19.º

Disposição transitória

1 – No ano em que se concretiza a transferência de competências, compete à respetiva ARS realizar, em quatro prestações trimestrais, as transferências a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º.

2 – Caso os contratos relativos aos serviços de logística ou de manutenção dos equipamentos celebrados com a ARS respetiva não permitam a cedência de posição contratual relativa a cada município, mantêm-se em vigor pelo decurso do respetivo prazo, não sendo suscetíveis de renovação.

3 – Nos termos do n.º ... do artigo ... da Lei n.º .../2017, de ..., mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências, designados “contratos interadministrativo de delegação de competências”, celebrados entre a Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Saúde, Administrações Regionais de Saúde, Unidades Locais de Saúde e os municípios, ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março,

69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, até à assinatura do auto de transferência a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, data a partir da qual caducam.

Artigo 20.º

Incumprimento

A transferência de competências concretizada pelo presente decreto-lei não prejudica as competências de fiscalização do MS relativamente ao nível da prestação do serviço e ao cumprimento das obrigações aqui definidas.

Artigo 21.º

Regulamento interno dos ACeS

Os ACeS ficam obrigados a adequar os seus regulamentos internos ao disposto no presente decreto-lei, no prazo de 90 dias após a entrada a sua entrada em vigor.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.